



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 059/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2026 – Autógrafo de Lei nº 6622.

Referência: Protocolo nº 2962/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6622, de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e dá outras providências”.

O veto parcial incide sobre o artigo 3º e seu parágrafo único, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, conforme razões constantes do Processo Administrativo nº 2962/2026, as quais passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão de veto.

Conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município, embora a proposição tenha por finalidade ampliar a transparência das informações relativas à rede municipal de ensino, o art. 3º determina a divulgação da lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais contendo, entre outros elementos, número de protocolo, data e horário da inscrição, série e modalidade pretendida, reserva de vagas, posição na lista e modalidade de atendimento ou critério de prioridade. Ainda que não haja identificação nominal, o conjunto dessas informações possibilita a identificação indireta de crianças e de seus responsáveis, especialmente quando associado à unidade escolar pretendida e aos critérios de atendimento eventualmente aplicáveis. Tal situação pode ensejar a exposição de dados pessoais e até mesmo de dados sensíveis de menores de idade, em afronta aos princípios e garantias previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes seja realizado sempre em seu melhor interesse.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Assim, a divulgação ampla das informações previstas nesse dispositivo, nos moldes estabelecidos pela proposição, revela-se incompatível com a necessária proteção dos dados pessoais dos usuários do serviço público educacional, razão pela qual o dispositivo contraria o interesse público tutelado pela legislação federal de proteção de dados.

Da mesma forma, o seu parágrafo único estabelece que as informações deverão ser atualizadas em até 2 (dois) dias úteis sempre que ocorrerem novas convocações, desistências, inscrições ou alterações nas vagas disponíveis. A fixação de prazo específico e reduzido para a execução de rotina administrativa interfere diretamente na organização e no funcionamento dos serviços públicos municipais, matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 5º, 47 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao art. 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que os demais dispositivos do Projeto de Lei permanecem juridicamente adequados e compatíveis com as práticas de transparência já adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, não havendo óbice à sua sanção. Dessa forma, o veto parcial ora apresentado preserva a finalidade da proposição legislativa, ao mesmo tempo em que resguarda a proteção dos dados pessoais de crianças e responsáveis e a competência constitucional do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, ficam vetados o art. 3º e o seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 29/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6622, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 2962/2026

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2026 - POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS EM ESCOLAS E CRECHES

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e com base no Processo Administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 29/2026, que resultou no Autógrafo nº 6622/2026, o qual "Dispõe sobre a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e dá outras providências", nos termos que seguem.

O mencionado Projeto de Lei encontra-se parcialmente em CONSONÂNCIA com as práticas já adotadas por esta Secretaria Municipal de Educação, uma vez que seus objetivos convergem diretamente com as ações administrativas já implementadas e consolidadas na rede municipal de ensino. As inscrições para vagas em creche são realizadas exclusivamente na sede da Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SME nº 02, de 27 de junho de 2023, assegurando maior lisura, controle e padronização ao processo. As inscrições permanecem abertas durante todo o ano (art. 2º, inciso III, da IN SME nº 02/2023), seguindo a ordem cronológica de inscrição, respeitados os critérios de prioridade legalmente estabelecidos.

A divulgação das vagas disponíveis e da posição na lista de espera é realizada por meio do site oficial da Secretaria Municipal de Educação, onde os pais e responsáveis podem consultar individualmente a posição de seus filhos mediante inserção dos dados cadastrais, em estrita observância à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD). Além disso, a transparência na alocação de recursos públicos já é assegurada pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres (APMs) e pelos demonstrativos de gastos disponíveis em locais visíveis nas Unidades Escolares, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

No que tange especificamente ao ensino fundamental, cumpre esclarecer que atualmente não há lista de espera para vagas, mas sim vagas remanescentes não preenchidas ao longo do ano letivo, decorrentes de transferências, desistências ou



remanejamentos. Quando há formação de lista para o ano subsequente, especialmente para a pré-escola (etapa que antecede o ingresso no ensino fundamental), com intenções de matrícula registradas pelos responsáveis, são aplicados os critérios estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo, em observância à Resolução SEDUC nº 55, de 7 de agosto de 2024, que estabelece diretrizes para a formação de classes e matrículas, considerando-se: a geolocalização (proximidade da residência ou trabalho dos responsáveis), em consonância com o art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o art. 4º, X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que asseguram o direito de acesso à escola próxima à residência; a capacidade física da sala de aula por aluno, conforme os parâmetros mínimos de infraestrutura definidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo MEC; e o quantitativo de alunos neurodivergentes por sala, respeitando o direito à educação inclusiva garantido pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), arts. 27 e 28, e pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando que a distribuição ocorra de forma a viabilizar o atendimento educacional especializado sem sobrecarregar o suporte pedagógico disponível em cada unidade.

Em relação especificamente ao art. 2º do Autógrafo nº 6622/2026, que determina a disponibilização, no sítio oficial da Prefeitura, de informações detalhadas sobre nome, modalidades de ensino, endereço, dados de contato, número de alunos matriculados por modalidade/ano/série, vagas disponíveis ou fila de espera, valor dos repasses financeiros, taxa de frequência escolar, notas de avaliações padronizadas (IDEB, ICA), número total de servidores por cargo e vínculo, índice de servidores licenciados e índice de assiduidade, cumpre esclarecer o seguinte. Esta Secretaria já disponibiliza, em seu site oficial, as informações relativas às vagas e à posição na lista de espera, permitindo a consulta individualizada. Todavia, as demais informações previstas no art. 2º - notadamente o quadro detalhado de funcionários, o quantitativo de alunos por modalidade e série, as modalidades de ensino oferecidas, endereços e dados de contato, frequência escolar média, notas de avaliações, repasses financeiros, índices de servidores licenciados e assiduidade, encontram-se atualmente registradas e mantidas no sistema de gestão educacional, plataforma oficial utilizada por esta Secretaria para o registro e



acompanhamento dos dados institucionais, acadêmicos e funcionais da rede municipal de ensino.

Para que tais informações possam ser disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Pirassununga, conforme preconizado pelo art. 2º, mostra-se necessária a realização de consulta técnica junto ao Setor de Processamento de Dados (SPD) da Prefeitura Municipal, a fim de avaliar a viabilidade de migração e exposição dos dados atualmente armazenados no sistema de gestão educacional para o portal oficial, garantindo-se a integridade, a segurança e a conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) na transferência e publicização das informações. Do mesmo modo, o art. 3º do Autógrafo nº 6622/2026, que determina a disponibilização da lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais no sítio oficial da Prefeitura - contendo número de protocolo, data e horário da inscrição, série e modalidade pretendida, reserva de vagas (se houver), posição na lista e modalidade de atendimento ou critério de prioridade - deverá igualmente ser contemplado na referida consulta ao SPD. Embora a consulta individualizada já seja oferecida no site da Secretaria e também possa ser encontrada em um link de direcionamento via site da prefeitura, a exposição ampla da lista de espera no portal oficial, nos moldes previstos no projeto de lei e com as devidas adequações à LGPD, demandará avaliação técnica quanto à integração entre o sistema e o referido portal.

MANIFESTAÇÃO DE CONSONÂNCIA:

O Projeto de Lei nº 29/2026 alinha-se às práticas já adotadas por esta Secretaria, que já disponibiliza as informações sobre vagas e lista de espera à comunidade por meio de seu site oficial e dos canais de comunicação existentes. Para a integral implementação das disposições dos arts. 2º e 3º no sítio oficial da Prefeitura, contudo, recomenda-se a prévia consulta ao SPD para avaliação técnica da viabilidade de migração e exposição dos dados atualmente geridos pelo sistema de gestão educacional, sem que isso represente óbice ao mérito do projeto.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, manifesta-se esta Secretaria Municipal de Educação FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 29/2026, por reconhecer que seus objetivos e disposições estão em consonância com as práticas administrativas já adotadas por esta



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação



Pasta. Não havendo óbices jurídicos ou administrativos à sua aprovação, recomenda-se, para a efetiva implementação dos arts. 2º e 3º, a realização de consulta junto ao Setor de Processamento de Dados (SPD) para avaliação técnica quanto à viabilidade de migração e exposição dos dados atualmente registrados no sistema de gestão educacional, garantindo-se a segurança, a integridade e a conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Pirassununga, 20 de maio de 2026.

**FERNANDO DEL
NERO:11531895859**

Assinado digitalmente por FERNANDO DEL NERO:11531895859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=
videoconferencia, CN=FERNANDO DEL NERO:11531895859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.21 16:24:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Fernando Del Nero
Secretário Municipal de Educação



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Prot. 2962/2026

Sr. Dr. Procurador Geral,

Trata-se de processo legislativo em face de sanção do Chefe do Poder Executivo do Autógrafo de Lei nº 6622, referente ao Projeto de Lei nº 29/2026, que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e dá outras providências, encaminhado pelo Poder Legislativo.

O projeto cria política pública voltada à divulgação de informações, sobretudo a respeito de escolas e creches municipais, vagas disponíveis e listas de espera.

No art. 1º são arrolados os objetivos tais como; ampliar a transparência dos dados e informações das escolas e creches municipais, disponibilizar aos cidadãos informações que os permitam tomar decisões mais embasadas e assertivas, permitir o conhecimento público da alocação de recursos etc. Nos parágrafos, são previstas disposições acerca da necessidade de observância à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



O art. 2º exige a disponibilização de informações referentes às escolas e creches¹ municipais e no inciso II prevê a necessidade de divulgação da “**fila de espera** para instituição, sempre que possível detalhando por modalidade, período, série e discriminando reserva de vagas”.

Em que pese o parágrafo único estabelecer que as “informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente”, o art. 3º prevê várias informações que deverão ser divulgadas.

Sucedem que, apesar da preocupação expressa nos parágrafos do art. 1º, algumas exigências podem gerar risco de violação da LGPD, especialmente por possibilitar identificação indireta de crianças e famílias, pois o art. 3º² prevê divulgação de **número de protocolo, data e horário da inscrição, posição na fila, modalidade e prioridade**, pois, mesmo sem a divulgação do nome, a combinação dessas informações pode permitir a identificação indireta.

A informação sobre o “número do protocolo da inscrição” e “modalidade de atendimento ou critério de prioridade” (art. 3º, VI) podem revelar dados sensíveis ou pessoais como por exemplo nome do responsável (por ter promovido a

¹ Tendo em vista que o caput dispõe sobre informações de escolas e creches, o inciso I ao mencionar que deverá ser divulgado o nome, somente é possível interpretar que se trata do nome da unidade escolar, e não de qualquer pessoa.

² “Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará aos cidadãos, no sítio oficial da Prefeitura de Pirassununga e, em seção específica, de forma acessível e didática, a lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais, inclusive de instituições conveniadas, contendo, no mínimo”.



abertura do protocolo), deficiência, vulnerabilidade social, medidas protetivas, condição socioeconômica e atendimento especializado.

Ainda, levando em consideração que as informações serão delimitadas por unidade escolar, haverá uma delimitação da área de interesse, contribuindo para a possibilidade de identificação.

Dependendo da forma de divulgação, isso pode caracterizar exposição de dado pessoal sensível, protegido pelos arts. 5º, II, e 14 da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Art. 14. O tratamento de **dados pessoais** de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de **dados pessoais** de crianças deverá ser realizado **com o consentimento específico** e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Dessa forma, em que pese o parágrafo único do art. 2º mencionar que as “informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas” e o inciso III listar a divulgação da fila de espera, o art. 3º cuida de listar os dados que



deverão ser divulgados referentes à lista de espera, levando à possibilidade de identificação indireta.

Com efeito, parece-me que o parágrafo único do art. 2º já seria suficiente e o art. 3º provoca certo risco ao interesse público preservado pela LGPD, sobretudo, por envolver dados de menores de idade, razão pela qual, indica-se para análise quanto à eventual possibilidade de veto, ante a possibilidade de identificação indireta pelo conjunto das informações disponibilizadas.

- Da questão do prazo - art. 3º Parágrafo único.

O art. 3º em seu parágrafo único, prevê que prazo de dois dias para as informações elencadas no caput:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas em até 2 (dois) dias úteis sempre que ocorrer novas convocações, desistências, inscrições ou alteração nas vagas disponíveis

Sucedendo que, o prazo de 02 (dois) dias úteis, é considerado curto, veja-se, por exemplo, que o prazo mais curto previsto no Código de Processo Civil é de 48 horas, estabelecidos em situações pontuais.



Ao estabelecer regra que impacta na gestão do serviço público, o Projeto de Lei, acaba por violar os seguintes dispositivos da **Constituição do Estado**:

Artigo 5º-São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete **privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em decorrência do que prevê o art. 144 da CE, cabe asseverar que também há ofensa às seguintes disposições da **Lei Orgânica do Município de Pirassununga**:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - (...)

III - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Portanto, a previsão de curto prazo para cumprimento pelos órgãos do Município, revela afronta à Constituição do Estado, portanto, trata-se de norma inconstitucional.

- **Conclusão**

Assim, pelo exposto, indica-se para a possibilidade veto o art. 3º por ferir o interesse público objeto da Lei 13.709/18 e o parágrafo único do art. 3º por inconstitucional.

À consideração superior.

Piras., 25 de mai. de 2026 .

CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

Assinado de forma
digital por CLEBER
BOTAZINI DE SOUZA,
CPF nº 067.911.856-00
em 25/05/2026 às
09:19:17 (GMT-03:00)

Rua Galácio Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 25/05/2026 11:23:01

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: ACOLHO os termos do parecer jurídico de fls.50/55, encaminho os autos para ciência e deliberação.